



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000387247

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1018792-70.2019.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é apelante/apelado ESTADO DE SÃO PAULO, é apelada/apelante JESSICA DA MOTA MARANGONI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso, com observação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente) E REBOUÇAS DE CARVALHO.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

DÉCIO NOTARANGELI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 36.114

APELAÇÃO Nº 1018792-70.2019.8.26.0114 – CAMPINAS

APELANTES: ESTADO DE SÃO PAULO E OUTRO

APELADOS: JESSICA DA MOTA MARANGONI E OUTRO

Juiz de 1ª Instância: Franscisco Jose Blanco Magdalena

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO –
RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO –
REPARAÇÃO DE DANOS - VIOLÊNCIA POLICIAL –
AGRESSÃO FÍSICA – LESÕES CORPORAIS –
CONDENAÇÃO CRIMINAL - DEVER DE INDENIZAR.

1. A responsabilidade civil é independente da criminal, não se podendo questionar mais sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal (art. 935 CC). Existência de sentença penal condenatória transitada em julgado reconhecendo a materialidade do fato e autoria do crime de lesões corporais. Questões insusceptíveis de nova discussão na esfera civil.

2. As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa (art. 37, § 6º, CF).

3. Pretensão à condenação no pagamento de indenização por danos materiais e morais causados por agente público. Admissibilidade. Ação administrativa, danos e nexo de causalidade presentes. Dever de indenizar. Indenização fixada em montante compatível com as peculiaridades do caso. Recurso da autora desprovido. Recurso do réu provido, em parte, com observação.

A r. sentença de fls. 585/588, cujo relatório se adota, julgou procedente, em parte, a pretensão inicial condenando o réu no pagamento de indenização de R\$ 11.950,00, a título de danos materiais, e R\$ 30.000,00 por danos morais, acrescidas de correção monetária, juros de mora, rateando-se as custas processuais, respondendo as partes pelos honorários advocatícios da parte contrária.

Inconformadas apelam as partes.

O Estado de São Paulo objetiva a improcedência da pretensão, ao argumento de que não há prova de agressão por agentes públicos, que teriam agido no estrito cumprimento do dever legal. Impugna, no mais, o valor da indenização. A autora, por sua vez, pleiteia a majoração da indenização por danos morais e a condenação por danos estéticos.

Recursos processados, com contrarrazões, ausente oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Merece confirmação, em sua maior parte, a r. sentença apelada.

Segundo dispõe o art. 935 do Código Civil, “a responsabilidade civil é independente da criminal, não se podendo questionar mais sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal”.

No caso vertente, a sentença criminal condenatória proferida pela Justiça Militar (Ação Penal nº 0001055-83.2019.9.26.0030) e transitada em julgado em 15 de março de 2022 (fls. 572) reconheceu que o policial militar Daniel Carlos de Oliveira, em serviço, atingiu o rosto da autora com um cassete, conforme descrito na inicial (fls. 426/450). A materialidade e autoria do fato, praticado por agente público no exercício de suas funções, é questão já decidida, insusceptível de nova discussão na esfera civil.

Feitos esses esclarecimentos, tem-se que a responsabilidade civil do Estado é objetiva baseada na teoria do risco administrativo e no art. 37, § 6º, CF, segundo o qual as pessoas jurídicas de

direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Assim, tratando-se de comportamento danoso comissivo, como é o caso, para obter a indenização basta que a vítima demonstre a ação do Estado, o dano e o nexo causal entre este e aquela.

O dano e sua extensão estão devidamente demonstrados pelos documentos apresentados junto com a inicial e, em especial, pelo laudo pericial. Segundo as conclusões do perito (i) há nexo de causalidade entre a agressão física e os danos apurados; (ii) os danos foram graves e exigiram duas cirurgias corretivas; (iii) foi constatado dano residual no septo, que prejudica a respiração; (iv) houve incapacidade laboral parcial e temporária por 60 dias; (v) o dano estético foi resolvido com as cirurgias e não serão necessários outros procedimentos (fls. 543/551).

Correta, portanto, a r. sentença ao condenar o Estado no pagamento de indenização por danos materiais e morais, afastado o dano estético.

O dano material está demonstrado pelos documentos de fls. 62/63 totalizando R\$ 10.600,00. O documento de fls. 64 não é prova de pagamento e os documentos de fls. 32/34 e 65/66 estão ilegíveis, mas o orçamento de fls. 63 associado aos documentos de 54/54 comprova os gastos com a segunda cirurgia.

Para a fixação do *quantum* da indenização devem-se conjugar dois fatores: a impossibilidade de enriquecimento sem causa do ofendido e que não seja a indenização irrisória ao ofensor a ponto de não o inibir de repetir a conduta lesiva.

Nesse cenário, tem-se que a indenização

fixada se mostra compatível com os parâmetros acima e proporcional à intensidade do agravo, merecendo alteração a r. sentença apelada apenas quanto ao termo *a quo* da atualização monetária na indenização por dano moral, que será a partir do arbitramento feito na sentença, nos termos da Súmula nº 362 do STJ, com base na Taxa SELIC, nos termos do art. 3º da EC nº 113/2021.

Por essas razões, nega-se provimento ao recurso da autora e dá-se provimento, em parte, ao apelo do réu para reduzir a indenização por danos materiais, nos termos acima especificados, com observação, confirmando-se no mais a r. sentença apelada.

DÉCIO NOTARANGELI
Relator